



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14992.000284/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.832 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente CALÇADOS VALERIA LTDA (WOLKAPRUF PINTURAS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE PERICIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO — É obrigação da empresa o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais, na forma dos art. 22, I, II e III e, art. 94 da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente de recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar o pedido de pericia, e, no mérito negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, por ter a empresa acima identificada deixado de recolher contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Os créditos apurados referem-se a contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e de contribuintes individuais, conforme disposto no art. 22, I, II e III e, no art. 94 da Lei 8.212 de 1991, das competências 12/2002 a 04/2004.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação alegando o seguinte, conforme relatório da Decisão Notificação recorrida:

5.1- é inexigível a contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, visto que o texto legal não dá condições para sua plena aplicação, por total ausência de definição do que seja risco leve, médio e grave. A delegação contida no § 30, do artigo 22, H, além de inconstitucional, diz respeito à faculdade de alterar o enquadramento das empresas, com base nas estatísticas de acidente de trabalho. Como aplicação das alíquotas variáveis depende da definição dos diferentes graus de riscos, essa definição influi no quantitativo do fato gerador da obrigação tributária, o que constitui matéria de reserva legal, conforme prevê o art 97, III e IV do Código Tributário Nacional - CTN;

5.2- incabível a exigência da contribuição relativa ao INCRA de empresas exclusivamente urbanas, face a impossibilidade de superposição contributiva. Que empresas urbanas devem contribuir apenas para a previdência *urbana*;

5.3- os pagamentos feitos a autônomos/administradores não decorrem da relação de emprego, assim, não se sujeitam à contribuição social. A Lei Complementar 84/96 não poderia inovar a expressa previsão constitucional, implicando na criação de outra exação.

5.4- a aplicação, pelo fisco, de multa superior a 20% do valor do tributo (principal), tem caracterizado o intuito confiscatório o que, segundo refere, fere o preceituado no inciso V do art. 150 da Constituição Federal;

5.5- a aplicação dos art. 108, 112, II e IV do CTN c/c com o art. 620 do CPC, trazem explícito o princípio do direito tributário de que a arrecadação deve ocorrer da forma menos onerosa ao contribuinte;

5.6- a taxa SELIC é inconstitucional visto que não foi implementada por lei complementar e coexiste com legislação específica do CTN, a qual normatiza que os juros de mora são da monta de 1% ao mês, nos termos preconizados no art. 161 do CTN;

5.7- quando não há certeza e liquidez, é lícito e imprescindível o recurso da prova pericial. Ainda, que a natureza da matéria discutida torna fundamental a realização da perícia nas bases de cálculo e no que se refere à atualização do débito. Tal direito deflui dos princípios constitucionais que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal e que aos litigantes é assegurado o contra arbítrio e ampla

defesa, com os recursos a ela inerentes. A perícia se mostra imprescindível visto que há equívoco em algumas bases de cálculo, exemplifica indicando as competências 08 e 09/2003;

5.8 ante os argumentos apresentados afirma que a presente notificação não está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, o que o macula de incerteza sua liquidez, pois constituída fora da estrita legalidade.

Requer:

Que seja declarada a inexigibilidade das contribuições devidas ao SAT - Seguro do Acidente de Trabalho, ao INCRA e as contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos feitos a título de pró-labore e autônomos;

Seja extirpada a cobrança da multa punitiva, sendo que se não declarado o indébito integral em relação à denúncia espontânea, que no mínimo seja reduzido a alíquota para 20%, a fim de afastar a figura do ilícito;

Seja declarada a inexigibilidade da taxa SELIC;

Seja determinada a realização de perícia para verificação do débito;

Sejam corrigidas as diferenças já apuradas pela empresa.

A Seção de Análise de Defesas e Recurso da Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS, considerou o lançamento procedente e manteve o crédito tributário.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Esclareça-se de início que mudou-se a razão social da empresa que, quando da autuação, era Valéria Calçados, conforme distrato no apenso 11065.001978/2008-16, com mesmo CNPJ de Valéria Calçados e com o nome WolkapruF Pinturas Ltda.

Preliminarmente

O recorrente alega a inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho, pelo fato das leis nºs 8.212/91 e 9.528/97 versarem sobre matéria da reserva absoluta da lei complementar, estranha à lei ordinária, delegando-o espuriamente ao Poder Executivo, infringindo o princípio da indelegabilidade de atribuições, e por deixarem de definir o critério jurídico para o enquadramento em cada um dos três graus de risco, bem como, a inconstitucionalidade da legislação que dispõe sobre a forma de aplicação da taxa SELIC e ainda que de multa superior a 20% do valor do tributo (principal), tem caracterizado o intuito

confiscatório o que, segundo refere, fere o preceituado no inciso V do art. 150 da Constituição Federal

Ora, o que o recorrente requer é que o CARF manifeste-se acerca da inconstitucionalidade de lei tributária, matéria que é reservada ao poder judiciário, estando inclusive, com sumula vinculante, conforme abaixo;

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não se conhece da matéria.

Do Pedido de Perícia

Rejeita-se o pedido de realização de perícia solicitada, já que, a princípio, a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal, não cabendo a determinação de perícia de ofício para a busca de provas em favor do contribuinte.

Do mérito

Para estas questões, tendo em vista que, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF. Portanto, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas:

Do mérito

10- Os valores apurados como devidos na presente Notificação Fiscal referem-se as contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais para o Fundo de Previdência Social (20%), para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (3%) e para os terceiros - até 12/2003, por força de convênio firmado, somente SEBRAE (0,6%) e INCRA (0,2%) - e após 12/2003, Salário Educação (2,5%), SENAI (1,0%), Sesi (1,5%), SEBRAE (0,6%) e INCRA (0,2%).

Os valores lançados como devidos são resultantes de diferenças verificadas entre os valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e, os valores constantes nas folhas de pagamentos.

11- A impugnante, efetuou manifestação após a ciência do resultado da diligência, efetuando aditamento à impugnação apresentada tempestivamente. Reitera o pedido de perícia alegando que foram

lançados valores a maior e, fundamentando seu pedido, exemplificando com demonstrativo das competências 08 e 09/2003. Cabe ressaltar que, para adequar os argumentos à realidade apresentou à rede bancária GFIPs retificadoras com datas posteriores ao lançamento e a ciência do resultado da diligência, ou seja, protocolou o envio de Arquivos Conectividade Social, em 11.08.2004, folhas 104 a 107, portanto após o procedimento fiscal.

Tendo em vista que os documentos apresentados não são da época do lançamento fiscal e foram entregues à rede bancária após a ciência da notificação e do resultado da diligência fiscal, não foram considerados como motivadores da retificação do crédito lançado.

O crédito previdenciário lançamento encontra-se alicerçado no art. 22, I, II e III e no art. 94 da Lei 8.212 de 1991.

12- Quanto às alegações relativas a cobrança de valores para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, esclarece-se que tal contribuição tem sua cobrança expressamente prevista e devidamente disciplinada pela legislação em vigor. O GIL/RAT está previsto e tem suas alíquotas (1%, 2% ou 3%) estabelecidas no art. 22, II da Lei 8.212/91, em razão da atividade preponderante da empresa ser considerada de risco leve, médio ou grave.

O Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 através do Regulamento da Previdência Social, definiu o que se considera atividade preponderante - aquela na qual labora a maioria dos empregados. O Decreto não excedeu o disposto na lei, apenas regulamentou uma questão de natureza técnica que não poderia ter sido feita em lei. É de se esperar que cada empresa tenha apenas uma atividade preponderante, que deve ser entendida como a sua atividade principal.

No art. 22, § 3º da Lei 8.212/91 ficou estabelecido que o enquadramento dos diferentes ramos de atividades nas categorias supra referidas poderia ser alterado pelo então Ministério do Trabalho e Previdência Social, atualmente MTE que, aliás, já detinha a competência para elaborar a relação destinada a classificar as atividades pelos seus correspondentes graus de risco - com base nas estatísticas de acidentes de trabalho apuradas em inspeção - pelo que dispunha a Lei 6.367/76 em seu art 15, § 2º. Assim -no cumprimento da competência concedida pelo art. 84, IV, da Constituição Federal, através de decreto do Presidente da República - foi instituída a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco do Seguro de Acidentes de Trabalho que, na forma e segundo os critérios expressamente previstos em lei, podem ser alterados pelo atual Ministério do Trabalho e Emprego.

O GILRAT destina-se a estimular investimentos em prevenção de acidentes de trabalho e tem previsão no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal. É um direito social dos trabalhadores a ser pago pela

Previdência Social e, necessariamente, deverá ter fonte de custeio, nos termos do art 195 da Constituição Federal.

Diante do exposto, vê-se que o procedimento fiscal seguiu corretamente as normas que regulamentam a exigência fiscal, não procedendo às alegações da impugnante.

13- Diz a Constituição Federal no art. 195 que à Seguridade Social será financiada na forma do art. 195:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

Improcedente as alegações de que os pagamentos efetuados a autônomos (contribuintes individuais) prevista não estão sujeitos a contribuição social, conforme demonstra o art. 195, dentre as formas de financiamento da Seguridade Social a Emenda Constitucional nº 20/98.

A exigência da contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos (contribuintes individuais) no inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 84 de 18/01/96, que instituiu a obrigatoriedade do seu recolhimento. No presente caso, constituíram-se fatos geradores da contribuição previdenciária os pagamentos efetuados pela impugnante aos contribuintes individuais.

O Inciso III do artigo 22, da Lei 8.212/91, inserido pela Lei 9.876/99 que revogou a Lei Complementar 84/96 trata do trabalho relativo ao contribuinte individual, manteve a exigência modificando a alíquota de 15% para 20% incidente sobre o valor recebido, considerando-os segurados obrigatórios da Previdência Social, concluímos portanto que não há argumento de defesa que possa modificar o entendimento que ensejou o presente lançamento fiscal.

14- A empresa notificada insurge-se contra a cobrança das contribuições relativas aos terceiros, especificamente para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Ministério do Desenvolvimento Agrário - INCRA. Esclareça que a contribuição para o INCRA, 0,2% incidente sobre a folha de salários, tem previsão legal no art. 6º, § 4º da Lei 2.613/55, no art. 2º do Decreto 1.146/70 e no art. 15º, II da LC nº 11/71. Segundo o enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE: 1931.3 - Fabricação de Calçados de Couro Ltda, o seu ramo de atividades é a

indústria e, como tal, está obrigada ao recolhimento, entre outros, não sendo exclusividade das empresas urbanas.

A Lei 8.212/91 dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio, unificou a legislação previdenciária rural e urbana. Traz em seu artigo 94 que : " O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é apenas agente arrecadador/fiscalizador destas contribuições, conforme preconiza o citado artigo.

15 -Quanto ao pedido de aplicação de norma que seja menos gravosa, cabe referir que, a legislação aplicada, quando da apuração dos fatos geradores, é a vigente época da sua ocorrência. No que refere a aplicação dos artigos citados 106 "c", 108 , II e 112 do Código Tributário Nacional, cabe referir que respectivamente tratam de infração e a consequente penalidade imposta. No presente caso, a notificação fiscal trata da cobrança de valores devidos à Seguridade Social diferente do solicitado.

Do exposto, voto por conhecer parcialmente de recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar o pedido de pericia, e, no mérito negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite